

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGAL
4094 de 5 / 6 / 1996

FLS. N.º 01
PROJ. 4094
5

Publique-se Inclua-se em
04 06 96
Relatório do J. I. - Presidente

Autoria 03
Ass. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 391 DE 1.996

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte aos Comissários de Menores e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO decreta:

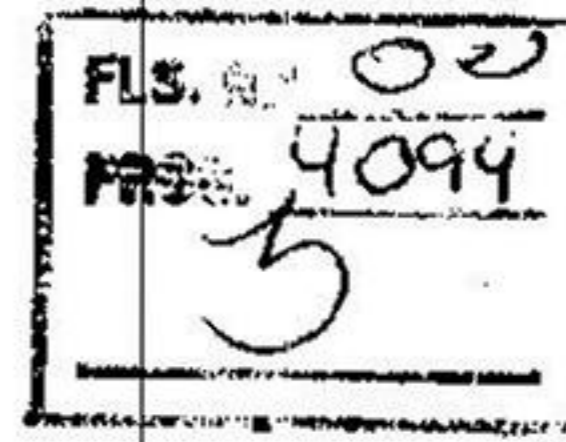
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado aos Comissários de Menores.

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas referidas no artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1.969, para concretização das providências administrativas e operacionais necessárias à efetivação da isenção de que trata esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

ENTREGUE A MESA EM:

31 MAI 14 30 08 012688



JUSTIFICATIVA

A proposta que ora submetemos à consideração desta Casa objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado aos Comissários de Menores.

Para a concretização das providências administrativas e operacionais necessárias à efetivação da isenção de que cuida a propositura, o Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas incumbidas do gerenciamento do transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado.

A matéria tratada no projeto ficará definitivamente disciplinada com o regulamento a ser editado no prazo de 60 dias.

Espero contar com o apoio de todos os senhores deputados para que esta proposta seja aprovada.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

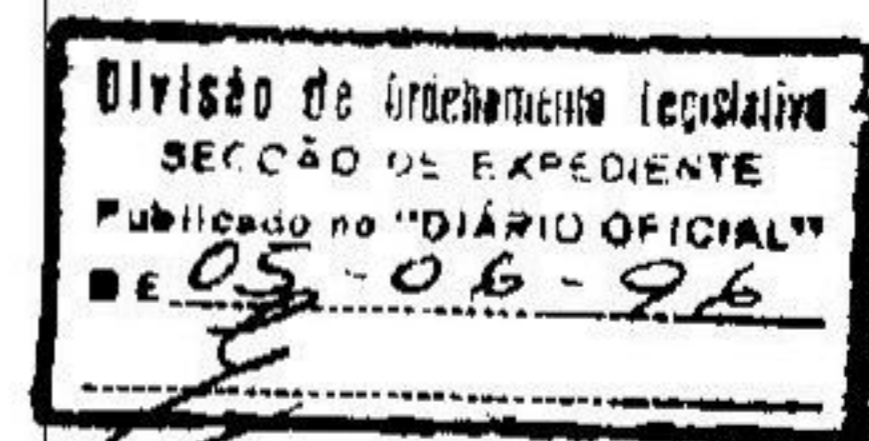
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 416/1996

Chefe de Seção


Milton Monti



DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 7, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sobre entidades descentralizadas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — O Estado descentralizará os serviços que, por sua natureza ou finalidade, justifiquem autonomia técnica, administrativa, ou financeira.

Artigo 2.º — A descentralização se efetivará mediante a constituição de:

- I — autarquias;
- II — empresas públicas e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração centralizada ou descentralizada;
- III — fundações.

SEÇÃO II

Disposições comuns às entidades descentralizadas

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 05.06.76
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 84ª a 88ª Sessões Ordinárias (de 10 a 14/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/06/96.
Q

As Comissões de:
1) Constitucional e Justiça;
2) Transportes e Comunicações;
3) Finanças e Orçamento;

17/ junho / 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 20/6/96

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 20/06/96

u

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Haliró Shikamoto

com prazo para devolução 10 dias

08
08

Presidente